



JUSTIÇA FEDERAL-MT
Fl. <u>60</u>
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUIZO DA PRIMEIRA VARA

Processo n. : 13337-38.2012.4.01.3600
Classe 10403 : Exceção de suspeição
Excipiente : Ministério Público Federal
Excepto : Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso

DECISÃO

SANDRA NALU DE CARVALHO CAMPOS ALMEIDA, mulher do Promotor de Justiça **CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR**, subscritor da petição inicial da ação civil pública nº114138-92.2012.4.01.3600 e deste incidente processual, é servidora da UNIÃO, Requerida na demanda retro citada, juntamente com o ESTADO DE MATO GROSSO, sendo autores daquela o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Segundo a Portaria nº 608/2011, SANDRA NALU DE CARVALHO CAMPOS ALMEIDA é ocupante também de função comissionada. Já CARMEM SANTANA, mulher do Procurador da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA, também subscritor das petições iniciais do feito retro e do incidente de exceção, é agente político da União neste Estado. Esta última é parte na ação civil pública.

De outra parte, dispõe o artigo 138 do CPC que se aplicam, aos membros do Ministério Público, as mesmas causas de impedimento e suspeição

pertinentes ao juiz.

Adotando-se a tese dos Excipientes à situação envolvendo os casais SANDRA NALU DE CARVALHO CAMPOS ALMEIDA e o Promotor de Justiça CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR e CARMEM SANTANA e RODRIGO GOLIVIO PEREIRA, Procurador da República, subscritores da ação contrária ao chamado Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, tem-se que sequer poderiam ter subscrito a petição inicial daquele feito, já que as consortes são, respectivamente, servidora comissionada e agente político de uma das partes, no caso, a União Federal.

O entendimento supra seria esdrúxulo, ridículo, sem base legal e leviano, já que SANDRA NALU DE CARVALHO CAMPOS ALMEIDA é apenas servidora da União, não sendo CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR, Promotor de Justiça atuante no feito, “interessado no julgamento da causa em favor” (art. 135 do CPC) de alguém estranho à lide e nem possui, aparentemente, qualquer outro interesse escuso entranhado em suas ações. O mesmo vale para o Procurador da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA e sua mulher e agente político da União, neste Estado.

Pois bem, pretendem os Excipientes, entretanto, aplicar a tese acima exposta, à qual falece qualquer juridicidade e legalidade, em face deste juiz, considerando o fato de seu irmão ser servidor público do Estado de Mato Grosso, Réu na ação civil pública que procura impedir o VLT em Cuiabá e Várzea Grande/MT.

Ora, o irmão do Excepto é mero servidor da Secretaria Extraordinária da Copa, há mais de ano e dia, sem qualquer vinculação com o VLT e/ou com os atos administrativos questionados na sobredita ação civil pública. É simples servidor tanto quanto SANDRA NALU DE CARVALHO CAMPOS ALMEIDA, servidora da União e mulher de CLOVIS DE ALMEIDA JUNIOR, um dos autores da ação impeditiva do VLT, assim como CARMEM SANTANA, agente político da União e mulher do Procurador da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA. Não há previsão no Código de Processo Civil da causa invocada, tratando-se o presente incidente de “invencionisse” descolada de qualquer base normativa e/ou fática, até porque os próprios Excipientes assinalam na inicial deste incidente que “*não é possível afirmar de forma objetiva que agiu ou agirá o Magistrado EXCEPTO com parcialidade devido ao vínculo funcional de seu irmão*”. Nada mais precisa ser dito, por certo. Do contrário, o juiz federal, que tivesse parentes no serviço público federal, estaria impedido e/ou

suspeito de julgar causas envolvendo a União, assim como o Procurador da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA, consoante acima epigrafado.

No tocante aos fundamentos pertinentes ao processo judicial, deve-se consignar que, não concordando o Ministério Público com a decisão do juiz, deve recorrer, coisa que não se constatou nos autos da ação civil pública. Exceção de suspeição não é sucedâneo de recurso! Aliás, é muito estranho o comportamento dos Excipientes, que foram desidiosos e lenientes, já que não arrolaram testemunhas para a audiência de justificação designada a partir do requerimento formulado pelo Estado de Mato Grosso e, em exceção de suspeição, procuram desqualificar as testemunhas arroladas pelo juízo, como facultado pelo Código de Processo Civil. E o culpado é o juiz? Aguardaram a decisão do juízo para, só então, ajuizar o vertente incidente processual, em clara conduta intimidatória ao juiz que autorizou a continuidade do empreendimento em decisão devidamente motivada.

Ainda, deixa ver se entendi bem! O Ministério Público questiona o fato de uma audiência, em uma ação civil pública, ter sido realizada publicamente? Ora, os atos judiciais são públicos e notoriamente as audiências.

Na verdade, por vias transversas, pretendem os membros do Ministério Público que subscreveram a exceção de suspeição escolher juiz, procurando afastar aquele que decidiu contrariamente a seus interesses, prática esta muito utilizada por acusados de pertencerem ao crime organizado, quadrilhas e afins. Lamentável a utilização da exceção de suspeição para fins não republicamos e em ofensa ao princípio do juiz natural.

Por fim, a título de ilustração, por compreender matéria afeta ao tema, transcrevo recentes julgados, *in verbis*, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

"Rejeita-se a exceção de suspeição do magistrado no caso em que não se configura, especificamente, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CPC, revelando-se apenas o inconformismo do excipiente com ato judicial que poderia ser revisto através da via recursal própria. Precedentes". (EXSUSP 0078007-38.2010.4.01.3800/MG; EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: e-DJF1 p.205 de 20/01/2012, Data da Decisão: 14/12/2011).

"Ao juiz é dado decidir a lide a partir de seu livre convencimento, sem que isso implique em parcialidade. Ademais, os atos jurisdicionais são passíveis de

correção pela via recursal". (REsp n. 439713/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2.^a Turma, julgamento: 23/04/2004, DJ de 17/12/2004, p. 478).

DISPOSITIVO

Com efeito, rejeito a leviana petição de fls. 03/17.

Translade-se cópia desta para o feito principal, procedendo a Secretaria do Juízo nos termos do art. 313 do CPC.

Cuiabá, 12 de setembro de 2012.

JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

Juiz Federal

DATA

Nesta data, recebi estes autos.
Cuiabá, 12 / 09 / 2012

Oswaldo Kazuyuki Fugiyama
Diretor de Secretaria da 1.^a Vara